SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143221 - SP (2026/0003812-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HGSAUDE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.727/2008. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RESP 1.116.399/BA. AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA. TEMA REPETITIVO N. 217/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema repetitivo n. 217 a tese de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'."

3. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior firmaram a compreensão de que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem, afastando as premissas por ele firmadas – no que diz respeito à análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação (enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA –, exigiria o necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal

Documento eletrônico VDA59485331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e62af63a-a366-4958-a7a0-3d925a086a5d

pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e62af63a-a366-4958-a7a0-3d925a086a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143221 - SP (2026/0003812-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HGSAUDE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.727/2008. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RESP 1.116.399/BA. AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA. TEMA REPETITIVO N. 217/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema repetitivo n. 217 a tese de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'."

3. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior firmaram a compreensão de que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem, afastando as premissas por ele firmadas – no que diz respeito à análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação (enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA –, exigiria o necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HGSAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 460):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.727/08. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RESP 1.116.399/BA. AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA. TEMA REPETITIVO N. 217/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega a inaplicabilidade do óbice apontado e repisa as razões da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional e que não há nenhum impedimento à concessão do redutor tributário por equiparação hospitalar.

Defende que os serviços por ela prestados incluem ultrassonografia, diagnósticos por imagens e emissão de laudos à distância (telerradiologia) e que a jurisprudência reconhece que diagnósticos por imagem constituem serviços hospitalares; que telerradiologia possui natureza eminentemente hospitalar, independentemente do local de execução; e que não é exigida a existência de estrutura de internação.

Argumenta (e-STJ, fls. 488-490):

> Portanto, não se exige que o estabelecimento seja um hospital no sentido tradicional (com leitos ou internação), mas sim que preste serviços médicos especializados com estrutura e complexidade comparável à hospitalar. A atividade de telerradiologia se enquadra nesse perfil, pois:
> Envolve equipamentos de imagem médica (tomografia, ressonância magnética, etc.);
> É executada por médicos especialistas, com formação técnica e registro profissional;
> Presta serviço de assistência direta à saúde, com finalidade diagnóstica e terapêutica;
> Exige infraestrutura tecnológica e protocolos clínicos próprios da atividade hospitalar.
> Além disso, a Receita Federal já reconheceu, em soluções de consulta, que clínicas de diagnóstico por imagem podem ser equiparadas a hospitais, desde que cumpridos requisitos formais como:
> Ser sociedade empresária (não simples);
> Possuir alvará sanitário e demais licenças de funcionamento;

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

> Ter atuação direta na promoção da saúde, com equipamentos e equipe qualificada.
> Esses requisitos também são preenchidos pela telerradiologia, na medida em que utiliza equipamentos de saúde, médicos especialistas e processos com finalidade diagnóstica direta.
> [...]
> Além disso, recentemente, a Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta SRRF-03 nº 3007/2025 esclarece que apenas atividades listadas na RDC Anvisa nº 50/20021 (como imagenologia, patologia clínica etc.) dão direito à equiparação, desde que em sociedade empresária com alvará sanitário e conformidade técnica. Telerradiologia se enquadra nesta categoria.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação satisfatória a controvérsia.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o caso com fundamentação suficiente à matéria devolvida para a sua apreciação, assim asseverando em embargos de declaração (e-STJ, fls. 358-360):

> No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressente de qualquer desses vícios. Da simples leitura da ementa acima transcrita, verifica-se que o julgado abordou todas as questões debatidas pelas partes e que foram explicitadas no voto condutor.
> Conforme o disposto no v. acórdão, as alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL para as sociedades empresárias de prestação de serviços hospitalares, nos percentuais de 8% e 12%, são previstas pelos art. 15, e §1º, III, “a”, e art. 20,caput ambos da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008.
> A Receita Federal editou normas frisando a necessidade de que a prestação do serviço hospitalar se faça em instalação própria, consoante consta expressamente do art. 4º, §2º, II, “a”, e §10, da IN RFB 1.515/2014, com a redação dada pela IN RFB 1.556/2015.
> Entretanto, as Instruções Normativas desbordaram sua função meramente regulamentar, apresentando limitações não previstas em lei para a incidência das alíquotas de 8% e 12% para IRPJ e CSLL, respectivamente; ademais, o REsp 1.116.399/BA, em cuja observância as INs teriam sido editadas, não as hipóteses administrativamente expressas, somente excluindo doexcepciona escopo legal “as simples consultas médicas”, não se fazendo necessário que a prestação do serviço se dê em instalações próprias.

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

De outro polo, com a nova redação legal passou-se a exigir que a empresa prestadora dos serviços “seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ”.

Embora permitida a prestação dos serviços hospitalares em ambiente de terceiros, devem ser atendidas as normas da ANVISA, a exemplo da Licença Sanitária emitida pelo serviço local ou estadual de Vigilância Sanitária relativamente aos locais em que prestados os serviços. A esse respeito, carreada aos autos a Licença para o estabelecimento situado à Rua Cônego Afonso, 61, Osasco/SP, relativo à One Laudos Diagnósticos Médicos – EIRELI (ID 282966209 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966209]).

Em 03.03.2023, a parte autora celebrou, na condição de contratada, Contrato de Prestação de Serviços Médicos (ID 282966208 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966208]) com a mencionada empresa One Laudos, constando do item 1.8 da Cláusula Primeira que “a contratante, a seu exclusivo critério, determinará a disponibilidade de salas em suas dependências ou em local que prestar serviços, para a execução do presente contrato”.

Embora carreadas aos autos diversas cópias de Notas Fiscais, constato que apenas algumas são referentes a serviços prestados à empresa One Laudos (ID 2 8 2 9 6 6 1 9 3 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966193] – 1 / 1 0 , 8 / 1 0 ; I D 2 8 2 9 6 6 1 9 4 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966194] – 1 / 8 , 2 / 8 ; I D 2 8 2 9 6 6 1 9 6 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966196] – 1 / 1 3 , 9 / 1 3 ; I D 2 8 2 9 6 6 2 4 0 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966240] – 9/43, 13/43, 16/43, 18/43, 23/43, 26/43 a 28/43, 36/43 a 43/43). Porém, da maioria das Notas consta simplesmente a informação “prestação de serviços médicos” ou simplesmente “serviços prestados”, não sendo possível constatar se tratarem dos serviços sujeitos à alíquota reduzida.

Mesmo em relação aos serviços de natureza hospitalar, porém, as Notas ou não informam qual o estabelecimento em que prestado o serviço ou mesmo informam localização diversa da de Osasco/SP, a exemplo de “Unidade Itaim” (ID 2 8 2 9 6 6 1 9 4 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966194] – 1/8), “Unidade São Miguel”, “Unidade São Carlos”, “Unidade Nascer do Sol”, “ U n i d a d e I t a q u e r a ” (I D 2 8 2 9 6 6 2 4 0 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/5178896/282966240] – 36/43 a 40/43).

Em síntese, a ora embargante não conta com instalações próprias, dependendo de instalações de terceiros; porém, a teor do demonstrado pelas Notas Fiscais, comprovada a prestação de serviços sujeitos à alíquota reduzida apenas em parte dos casos, prestados ou em local não informado ou em estabelecimentos em relação aos quais não foi apresentada a respectiva Licença Sanitária.

No que se refere aos dispositivos que se pretende prequestionar, quais sejam, artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que se entendeu aplicável à espécie.

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

Por conseguinte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, é certo que o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
> [...]
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.725.450/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Em relação ao mérito, o Tribunal de origem – ao dirimir a controvérsia – concluiu pelo afastamento da redução das alíquotas, uma vez que a recorrente "não conta com instalações próprias, dependendo de instalações de terceiros; porém, a teor do demonstrado pelas Notas Fiscais, comprovada a prestação de serviços sujeitos à alíquota reduzida apenas em parte dos casos, prestados ou em local não informado ou em estabelecimentos em relação aos quais não foi apresentada a respectiva Licença Sanitária". Veja-se (e-STJ, fls. 292-293; sem destaques no original):

> Embora permitida a prestação dos serviços hospitalares em ambiente de terceiros, devem ser atendidas as normas da ANVISA, a exemplo da Licença Sanitária emitida pelo serviço local ou estadual de Vigilância Sanitária relativamente aos locais em que prestados os serviços. A esse respeito, carreada aos autos a Licença para o estabelecimento situado à Rua Cônego Afonso, 61, Osasco/SP, relativo à One Laudos Diagnósticos Médicos – EIRELI (ID 282966209).
> Em 03.03.2023, a autora/apelada celebrou, na condição de contratada, Contrato de Prestação de Serviços Médicos (ID 282966208) com a mencionada empresa One Laudos, constando do item 1.8 da Cláusula Primeira que “a contratante, a seu exclusivo critério, determinará a disponibilidade de salas em suas dependências ou em local que prestar serviços, para a execução do presente contrato”.
> **Embora carreadas aos autos diversas cópias de Notas Fiscais, constato que apenas algumas são referentes a serviços prestados à empresa One Laudos (ID 282966193 – 1/10, 8/10; ID 282966194 – 1/8, 2/8; ID**

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

> **282966196 – 1/13, 9/13; ID 282966240 – 9/43, 13/43, 16/43, 18/43, 23/43, 26/43 a 28/43, 36/43 a 43/43). Porém, da maioria das Notas consta simplesmente a informação "prestação de serviços médicos" ou simplesmente "serviços prestados", não sendo possível constatar se tratarem dos serviços sujeitos à alíquota reduzida.**
> **Mesmo em relação aos serviços de natureza hospitalar, porém, as Notas ou não informam qual o estabelecimento em que prestado o serviço ou mesmo informam localização diversa da de Osasco/SP, a exemplo de "Unidade Itaim" (ID 282966194 – 1/8), "Unidade São Miguel", "Unidade São Carlos", "Unidade Nascer do Sol", "Unidade Itaquera" (ID 282966240 – 36/43 a 40/43).**
> **Em síntese, a apelada não conta com instalações próprias, dependendo de instalações de terceiros; porém, a teor do demonstrado pelas Notas Fiscais, comprovada a prestação de serviços sujeitos à alíquota reduzida apenas em parte dos casos, prestados ou em local não informado ou em estabelecimentos em relação aos quais não foi apresentada a respectiva Licença Sanitária**. Assim, impõe-se a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do direito da autora/apelada a recolher o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de, respectivamente, 8% e 12% sobre a receita bruta, nos termos dos art. 15 e 20 da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei 11.727/08.

Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema repetitivo n. 217 a tese de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

Além disso, ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior firmaram a compreensão de que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023). Nesse sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

denegar a segurança pleiteada por sociedade que buscava redução de alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), alegando ser sociedade empresária.
2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte recorrente possui a qualidade de sociedade empresária para fins de obtenção de benefício fiscal de redução de alíquota de IRPJ e CSLL.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 217/STJ, firmou a orientação de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".
4. Entende, ainda, a jurisprudência que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício:
estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).
5. Havendo o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a parte recorrente não estava organizada sob a forma de sociedade empresarial, entendimento diverso implicaria o reexame desses mesmos fatos e provas, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas.
Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.382.652/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ. CSLL.
APURAÇÃO DE 8% E 12% SOBRE A RECEITA BRUTA. SOCIEDADE MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTE DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N. 217/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
I - Na origem, trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento do direito à apuração do IRPJ sobre 8% da receita bruta e, quanto à CSLL, 12% sobre a receita bruta. Em prazo de contestação, a Fazenda Nacional manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido e pedindo o afastamento da condenação em honorários. Na sentença o pedido foi julgado procedente.
II - Em embargos de declaração, a Fazenda apontou omissão relativa à ausência de manifestação do juízo acerca da necessidade de cumprimento das normas da Anvisa para que a autora fizesse jus à apuração e recolhimento decorrentes da prestação de serviços hospitalares. O Juízo

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

singular consignou a desnecessidade da apresentação de alvará sanitário da sede da empresa para reconhecimento do direito pleiteado, apenas da sede administrativa, e não o local onde os serviços hospitalares são efetivamente prestados.

III - Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, defendendo a inaplicabilidade do benefício legal da redução de alíquota nas hipóteses em que os serviços hospitalares são prestados em ambiente de terceiros. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

IV - De início, com relação à alegada violação dos arts. 942 e 1.000 do CPC, entendo que a matéria não foi suficientemente debatida no Tribunal de origem, não sendo observado o requisito de prequestionamento na interposição do recurso especial, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e ns. 282 e 356 do STF.

V - Quanto ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, correspondente ao Tema n. 217/STJ, firmou o entendimento, no tocante à aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) - art. 15, § 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, de que: "(a) devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'; (b) a expressão 'serviços hospitalares 'deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental."

VI - Após o advento da Lei n. 11.727/2008, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

Tais requisitos são validados por esta Corte Superior e devem ser observados pelos contribuintes, sob pena de violação do art. 111 do CTN. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.984.280/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; AgInt no REsp n. 1.877.568/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.

VII - Outrossim, conforme apontado nos autos, a Receita Federal também reconhece o direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares em ambiente de terceiro. Nesse sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n. 4.030/2023. Entretanto, não obstante o fato de a Administração Tributária reconhecer que a redução de alíquota de IRPJ e CSLL é permitida nas hipóteses em que o serviço hospitalar é prestado em estabelecimento de terceiro, no presente caso, o Tribunal a quo, mediante a análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que os serviços prestados pela recorrente não podem ser considerados hospitalares e, por consequência, seria inaplicável a redução das alíquotas.

VIII - Nesse sentido, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso em exame, compulsando os documentos que instruíram a inicial, é possível verificar que a empresa autora celebrou

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

> com o Hospital Regional Helmuth Nass, contrato de prestação de serviço de anestesiologia, em atendimentos de urgência, emergência e em procedimentos cirúrgicos. Como se observa, a parte apelada presta através de seus integrantes serviços de natureza técnica/profissional e utiliza dos meios fornecidos pelo hospital contratante, tais como a estrutura física, o apoio técnico e serviços de atividade-meio, como de secretaria. Disto decorre que na realidade os serviços hospitalares a que a Lei 9.249 faz referência são prestados pelas entidades com quem a apelada mantém relação de prestação de serviços especializados e não pela requerente. Enfim, não é possível interpretação da norma de tal forma que se alargue o conceito de serviço hospitalares para atividades que não preenchem as características para tal. Registro, ainda, que a discussão envolve apuração de tributos pelo regime do lucro presumido, sendo sempre facultado ao contribuinte optar pela tributação pelo lucro real, de forma que a base de cálculo do IRPJ e CSL envolva apenas o resultado positivo dos serviços prestados."
> IX - Nesse diapasão, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais fundamentou-se o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático e probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> X - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.072.662/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Na situação, o Tribunal Regional procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a recorrente não faz jus à redução de alíquotas de IRPJ e CSLL.

Logo, eventual modificação do julgado, sobretudo no que diz respeito à análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação (enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:29
Código de Controle do Documento: 5aaabb60-0a91-417f-bbd3-71742a1f42c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.221 / SP

Número Registro: 2026/0003812-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50299311620234036182

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HGSAUDE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HGSAUDE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: bb48ecb5-383c-418b-a297-7a306ebc958a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: bb48ecb5-383c-418b-a297-7a306ebc958a